



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.591 - MG
(2014/0007857-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.591 - MG
(2014/0007857-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 141/145, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fls. 96/105, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - COBRANÇA DE IPTU E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - NOME HOMÔNIMO AO DO CONTRIBUINTE - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora pelo simples fato de que seu nome foi retirado da dívida ativa antes da propositura da ação, tendo em vista que esta também pleiteia indenização por danos morais pelo erro da Municipalidade.

- Presentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil objetiva a que se refere a norma do art. 37, §6º da CR/88, inconteste o dever de indenizar.

- O fato de o real contribuinte e o autor terem nomes homônimos, por si só, não isenta o Município da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, eis que é seu dever identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

- Não há que se atribuir o erro às herdeiras do imóvel por não terem alterado o cadastro deste junto à repartição fazendária, porquanto não foram observados os demais dados do indivíduo pelo ente público no momento da cobrança do tributo e na inscrição do devedor na dívida ativa.

- A demonstração do dano nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplente é, in re ipsa, dado que a repercussão inerente à publicidade da negativação do nome enseja o dano moral puro.

- O valor da indenização deve significar exemplo e punição para o causador do dano, mas, por outro lado, não deve ser fonte de enriquecimento do lesado, servindo apenas como compensação da dor suportada."

Nas razões do regimental, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à hipótese, visto que a inscrição do contribuinte em dívida ativa decorreu de o recorrido ser homônimo do sujeito passivo da exação, o que retira o caráter ilícito da errônea inscrição. Aduz ainda a necessidade de efetivo abalo moral.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 460.591 - MG
(2014/0007857-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

O direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Na origem, o Tribunal de origem concluiu que o dano moral era devido, visto que a municipalidade promoveu indevida inscrição do autor em dívida ativa, cobrando valores referentes a pessoa diversa, com idêntico nome, sem os cuidados necessários para certificar-se do verdadeiro sujeito passivo da relação tributária.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"No caso em comento, verifica-se em análise aos autos, notadamente os documentos de fls. 18/30, que houve de fato a responsabilidade civil do ente municipal com o dano sofrido pelo autor.

Isso porque restou incontroverso nos autos que o requerente não tinha vínculo algum com o bem imóvel em questão, tendo tão somente o mesmo nome que seu antigo proprietário, razão pela qual tanto a cobrança do IPTU em relação ao bem por sete anos seguidos quanto a sua inscrição na dívida ativa pela Municipalidade foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completamente indevidas.

Ora, o simples fato de o apelado e o real proprietário do imóvel terem nomes homônimos, por si só, não escusa o ente municipal da sua falha.

E não há que se atribuir a responsabilidade às herdeiras do aludido imóvel pelo erro, ao argumento de que estas deixaram de cumprir a sua obrigação de alterar os dados cadastrais junto à repartição fazendária, nos termos da Lei Municipal n. 5.641/1989, eis que não foram observados os demais dados do indivíduo pela Municipalidade, tais como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) e filiação, de forma a certificar de que era este verdadeiramente o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Desse modo, patente a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva do Município de Belo Horizonte, configurado está, conseqüentemente, o seu dever de indenizar.

(...)

Quanto ao dano moral, tenho que este se configura simplesmente pela inscrição ou manutenção indevida de nome em cadastro de devedores inadimplentes, sendo desnecessária a prova do abalo moral sofrido. Isso porque a negativação errônea, in casu, pela falha na prestação de serviço pelo órgão municipal, por si só, representa ofensa à honra que justifica a imposição de ressarcimento."

O entendimento firmado encontra amparo no STJ, que reconhece que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, **sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido.**

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.

1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin.

2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin.

3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1.370.591/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 12/6/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera dano moral suscetível de indenização, dano que se presume ocorrido com a prova da referida inscrição.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 720.364/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2005, DJ 4/4/2005, p. 232.)

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.

1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2003, DJ 8/9/2003, p. 295.)

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que a mera alegação de que o nome do contribuinte é homônimo ao do autor, provocando o equívoco na inscrição de seu nome, não excluiu a pretendida indenização moral, pois negligenciou-se a municipalidade nos devidos cuidados na aferição da identidade real do contribuinte, provocando ao terceiro, o ora agravado, a inclusão indevida em dívida ativa por débitos pelos quais não tinha responsabilidade.

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas, limitando-se a reiterá-las.

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0007857-3

AgRg no
AREsp 460.591 / MG

Números Origem: 10024101128767 10024101128767001 10024101128767002 10024101128767003
101128767 1128767812010

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO : KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.